DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809525-81.2020.8.15.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Institutos Paraibanos de Educação

ADVOGADO : Felipe José Vilarim da Cunha Lima

AGRAVADO : Davi Fernandes Gonçalves da Silva e outros

ADVOGADA : Lorrane Torres Andrini

ORIGEM : Juízo da 9ª Vara Cível da Capital

JUIZ(A) : Adriana Barreto Lossio de Souza

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Paraibano de Educação IPÊ EDUCACIONAL LTDA, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JOÃO PESSOA – UNIPÊ contra a Decisão Interlocutória proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação

Revisional c/c Consignação em Pagamento e Repetição de Indébito de nº 0831544-92.2020.8.15.2001 proposta por Davi Fernandes Gonçalves da Silva e outros, deferiu, parcialmente, a tutela de urgência, para determinar a revisão do contrato, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das mensalidades da avença celebrada entre as partes a partir de 1 de abril de 2020 até a data do retorno normal das aulas (ID 31655515 dos autos originais).

A Agravante alega que sofreu acréscimo nos seus custos, como forma de viabilizar a manutenção e o desenvolvimento de atividades acadêmicas em formato digital, que não se confunde com o método do Ensino à Distância.

Sustenta que em virtude da pandemia está suportando uma inadimplência na ordem de 33,5%, sem contar com a evasão de alunos na ordem de 5,71%.

Acrescenta que o MEC autorizou expressamente (Portaria nº 544/2020) a mudança para o regime de aulas em formato digital. Além disso, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) teria reconhecido através da Nota Técnica nº 14/2020/CGEMM/SPDC/SENACON/MJ o direito das instituições de ensino efetuarem a cobrança regular das suas mensalidades escolares, nos moldes estipulados nos seus contratos de prestação de serviços educacionais, enquanto perdurar a situação da pandemia Covid-19.

Por fim, menciona a suspensão da Lei Estadual nº 11.964/2020 por liminar do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Pleiteia, assim, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do Recurso, para revogar a decisão antecipatória de tutela recorrida (ID 7087964).

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o Agravante contra a Decisão Judicial de natureza interlocutória que determinou a redução do valor das mensalidades dos contratos firmados entre os Autores e o Agravante no percentual de 25% enquanto perdurar a proibição de aulas presenciais em razão da pandemia do COVID-19.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte Agravante.

No caso concreto, vislumbro a presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora* alegado pelo Recorrente.

Nos autos da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 0807102-51.2020.815.0000, de Relatoria da Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, em que se questionou a Lei Estadual Nº. 11.694 de 27 de maio de 2020, que "Dispõe sobre a repactuação provisória e o reequilíbrio dos contratos de consumo educacionais nas escolas de ensino infantil, fundamental e médio, universidades e cursos pré-vestibulares, prevista no inciso III do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da não realização de aulas presenciais ocasionada pela pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado da Paraíba", foi deferida medida cautelar, ad referendum do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementada:

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.694/2020. NORMAS CONTRATUAIS. VÍCIOS FORMAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA AFETA AO DIREITO CIVIL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA.- O deferimento de medida cautelar impõe a demonstração do fumus boni iuris e do periculumin mora.- Presentes os requisitos legais, há de se deferir a medida cautelar pleiteada para determinara suspensão da eficácia da norma impugnada. (ADI - 0807102-51.2020.815.0000. Rela. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes – Decisão ad referendum do Tribunal Pleno do TJPB, 08/06/2020).

O dispositivo da mencionada Cautelar determina:

> "Diante do exposto, e com os fundamentos lançados, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, para suspender a eficácia da Lei Estadual Nº 11.694,de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 28 de maio de 2020, AD REFERENDUM do Plenário do Colendo do Tribunal de Justiça".

À primeira vista, a Decisão Agravada que concedeu o desconto de 25% das mensalidades vai de encontro ao entendimento lançado por este Tribunal de Justiça nos autos da Cautelar da ADI nº 0807102-51.2020.815.0000 acima mencionada.

Isto posto, **DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

P. I.

João Pessoa/PB, 24 de julho de 2020.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator